



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 32958/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11938/2020

**PROCOLO:** 2074582

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

**TIPO DOCUMENTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 72/2020, celebrada pela Agência de Gestão de Empreendimento, objetivando a execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem no centro da cidade de Paranhos, com valor estimado total em R\$ 4.891.886,07.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: a) deficiência na estimativa dos preços, consubstanciadas em possíveis escolhas mais onerosas para a realização da obra; b) ausência de estudo técnico preliminar; c) deficiência na publicação dos atos relativos à concorrência; e d) cobrança indevida de taxa do edital.

Diante da questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento da Concorrência n.º 72/2020 e da consequente contratação administrativa.

A sessão pública do certame ocorreu no dia 16 de novembro de 2020.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa.

Isso se dá, em especial, pela complexidade técnica inerente aos fatos envolvidos, cujos quais decorrem, ainda, das escolhas adotadas pela Administração na condução da reportada obra.

A esse despeito, no intuito de dispor de maiores elementos para a formação de um juízo seguro sobre a matéria, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão da contratação, conforme preleciona o caput do art. 20 da LINDB, opto em adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva do interessado.

Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO, Diretor-Presidente da AGESUL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentar todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço, especialmente no que se refere ao liame entre a execução das etapas da obra e o seu respectivo valor.

Por fim, avaliada a importância de tudo que envolve o feito, **RECOMENDO** à autoridade responsável que se abstenha de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior apreciação por esta Corte Fiscal da matéria aqui ventilada.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR